



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033037-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2033037-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (19ª VC — FORO CENTRAL)

**AGVTE: TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO POR
ASSINATURA LTDA.**

**AGVDA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S/A**

JD 1º GRAU: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

VOTO N° 57.497

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Decisão que indeferiu a tutela de urgência com o objetivo de determinar a aplicação, ao contrato firmado pelas partes, do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta nº 004/2014 da ANATEL e ANEEL, atualizado pelo IPCA, com garantia da autora à plena relação comercial com a ré, impedimento à cobrança de eventual diferença e à inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Contrato realizado em 28 de janeiro de 2022, que estabeleceu o preço de cada ponto de compartilhamento da rede de energia elétrica. Acervo probatório que, a este tempo, não se mostra suficiente para a formação da convicção. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência que se apresenta inadmissível ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de formação do contraditório com a apresentação de maiores elementos de convicção para, só então, se ter uma melhor compreensão dos pontos articulados. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA.** contra a r. decisão proferida às fls. 1.281/1.284 dos autos da ação ordinária que move contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, que indeferiu medida de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a finalidade de determinar a manutenção da relação jurídica e a imediata aplicação ao contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre as partes, do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta nº 004/2014, na quantia de R\$5,33 (cinco reais e trinta e três centavos) para cada ponto de fixação, ao contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre as partes, garantindo a aplicação do referido preço em razão de todos os faturamentos a serem realizados pela ré e enviados para a autora (parcelas vincendas), a partir da distribuição da demanda, até ulterior decisão de mérito, com atualização anual pelo IPCA, e autorização para depósito judicial do valor incontroverso de R\$60.335,60 (sessenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), referente à fatura com vencimento em dezembro de 2023, bem como a suspensão de exigibilidade e a abstenção da ré em exigir da autora o pagamento de eventuais valores devidos, assim como vedada qualquer cobrança, protesto, restrição ou negativação, e a retirada de eventual apontamento realizado em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra o pronunciamento.

Sustentou a autora, ora agravante, em síntese, que a agravada vem cobrando valores muito superiores ao preço de referência estipulado na Resolução Conjunta nº 004/2014, para

compartilhamento da sua infraestrutura de distribuição de energia, havendo inegável política discriminatória e anticoncorrencial, pois ela pratica preços menores para outras empresas; que o contrato firmado pelas partes contém vícios de consentimento, sendo necessária a sua revisão para adequar os valores à Resolução em referência. Citou precedentes.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Anota-se o preparo (fl. 23).

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso I do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Estabelece o art. 300 do referido Diploma Processual Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da interpretação do dispositivo acima conclui-se que a medida excepcional antecipatória funda-se na probabilidade de existência do direito invocado, com base em prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e da necessidade de concedê-la.

No caso em estudo, consta que a agravante é empresa prestadora dos serviços de

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telecomunicações e internet, tendo firmado com a agravada, em 28 de janeiro de 2022, o denominado “Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura” para utilização e ocupação dos pontos de fixação disponíveis nos postes da rede de distribuição da concessionária de energia (fls. 75/100).

O referido contrato estabeleceu o preço para cada ponto, de acordo com a tabela anexa (fl. 100), considerando o número de postes utilizados, com cobrança mensal (cláusula 7 e subitens).

Tem-se, portanto, que o valor cobrado está em vigor há mais de três anos e teve início após há muito editada a Resolução Conjunta nº 004/2014, da ANEEL e ANATEL, sem insurgência anterior da agravante, a revelar sua concordância com o preço que vinha sendo praticado, até o ajuizamento da demanda, pelo menos.

Em que pesem os argumentos da agravante, a revisão contratual pretendida exige análise plena das condições livremente ajustadas pelas partes, em confronto com a legislação aplicável ao caso, a fim de verificar eventual abuso ou lesão ao seu direito.

A situação narrada não admite, neste momento, um aprofundamento maior, não sendo possível, em sede de cognição sumária, a alteração do preço da locação ajustado pelas partes para cada ponto e consequente impedimento à agravada de exigir o respectivo pagamento, a fim de ajustar ao valor indicado pela agravante, sendo razoável que se

aguarde a formação do contraditório com a apresentação de maiores elementos de convicção para, só então, ter uma melhor compreensão dos pontos articulados.

Nesta senda, em análise perfunctória, própria da fase inicial do processo, verifica-se a ausência de dados indicativos da verossimilhança do direito alegado pela agravante, estando ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência, uma vez que a hipótese não se ajusta aos ditames legais.

Precedente desta E. 28^a Câmara de Direito Privado:

*"TUTELA DE URGÊNCIA. Contrato de compartilhamento de infraestrutura de pontos de fixação em poste na rede de distribuição de energia elétrica. Autora que pretende a concessão de tutela para: a) ver aplicado o preço de referência do seu interesse; b) que a ré se abstenha de impor qualquer penalidade em seu desfavor; c) evitar restrições creditícias. Impossibilidade. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Necessária a regular instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Hipótese de periculum in mora reverso. Recurso desprovido"*².

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. Decisão de indeferimento da tutela de urgência. Inconformismo do autor. Contrato de

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28^a Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n^o 2167520-82.2022.8.26.0000. Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ. J. 07/11/2022.

compartilhamento de infraestrutura (locação de espaço em postes de rua). Em um juízo sumário é inviável a revisão do valor da locação. Não demonstrada a verossimilhança na alegação de abusividade e unilateralidade na fixação do preço. A agravante assinou a proposta comercial, anuindo com o valor dos aluguéis e os respectivos reajustes. Necessária a observância do contraditório para que se aprecie a pretensão revisional em juízo exauriente. Decisão mantida. Recurso desprovido”³.

“Ação de revisão de contrato de compartilhamento de estrutura de rede. Tutela provisória de urgência para redução do valor unitário pactuado para utilização de pontos de fixação em postes de energia elétrica indeferida. Irresignação da parte autora. Contrato foi firmado em 28.05.2019 e as partes mantém íntegro o seu objeto (cessão onerosa de pontos de fixação em postes Cláusula 2.1). Destarte, a conclusão que se impõe é a de que foi automaticamente renovado em maio de 2020, maio de 2021, maio de 2022, encontrando-se em plena vigência. Portanto, se as partes mantêm o contrato, em todos os seus termos, há mais de quatro anos e só agora a agravada pretende a revisão do valor livremente pactuado, com fundamento na Resolução Conjunta nº 004/2014 ANEEL ANATEL, de 16 de dezembro de 2014, já em vigor, frise-se, quando da formalização do contrato,

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (21ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2032069-51.2023.8.26.0000. Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO. J. 07/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forçoso convir que a revisão não pode acontecer em sede de antecipação de tutela. De fato, posto que ausentes na espécie, os pressupostos previstos em lei (art. 300, do CPC) para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a prova apresentada não pode ser considerada inequívoca, pois, o que foi colacionado aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo a respeito da verossimilhança do direito invocado pela agravante. Mas não é só. Com efeito, a providência pretendida serve ao resguardo do direito (controvertido, frise-se) que a agravante invoca e não ao processo propriamente dito. Destarte, o acolhimento da pretensão, ensejará desequilíbrio entre os litigantes, durante o transcurso da relação processual, projetando provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios. Cabível e prudente, por conseguinte, que o pedido de antecipação de tutela seja denegado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso improvido”⁵.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (29ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2216044-13.2022.8.26.0000. Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA. J. 31/05/2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO